



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007811/96-16
Recurso nº. : 13.453
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.184

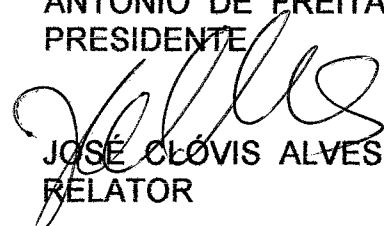
IRPF - Nos casos de declaração inexata a multa no lançamento de ofício é de 75% do valor do imposto, sendo inaplicável a multa estabelecida para procedimento espontâneo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007811/96-16

Acórdão nº : 102-43.184

Recurso nº : 13.453

Recorrente : JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO, inconformado com a decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Belo Horizonte, que considerou o lançamento procedente, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da decisão de primeira instância.

Trata o presente processo de cobrança de Imposto de Renda (fls. 02), apurado após retificação de ofício da declaração apresentada pelo contribuinte, referente ao exercício de 1995. O crédito total levantado foi de 3.649,77 UFIR de imposto, igual valor de multa de ofício e 985,43 UFIR de juros de mora.

Em sua impugnação de fls. 01, o contribuinte alega que o erro deveu-se à incorreção do informe de rendimentos fornecido pela UFMG, que serviu de base para a sua declaração. Alega que não houve culpa ou dolo, portanto, não é legal a cobrança de multa e juros moratórios, os quais pede as suas dispensas.

O julgador monocrático considerou o lançamento procedente em sua totalidade (fls. 19 a 21). Argumentou que o informe de rendimentos da UFMG está correto, uma vez que o que houve foi ausência de declaração de outros valores recebidos da Pró-Reitoria de Administração da UFMG, valores esses constantes em outro informe de rendimentos e provenientes de trabalho sem vínculo empregatício. Diz que a UFMG agiu conforme a lei ao separar os informes de trabalho de naturezas distintas e que o erro foi do contribuinte, ao omitir os valores de um dos informes. Além disso, argumenta o julgador de primeira instância, o art. 992 do RIR/94 determina que, após lançamentos de ofício, será devida a multa de ofício. Assim, não é facultado à autoridade fiscal declinar de tal cobrança. Já o art. 161 do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007811/96-16

Acórdão nº. : 102-43.184

CTN determina a cobrança de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho visando a reforma da decisão de primeira instância. Acrescenta apenas, em relação à sua defesa na fase de impugnação, que não sabia e nem tinha como saber que os informes de rendimentos eram preenchidos separadamente e, ainda, que recebeu apenas o comprovante expedido pela UFMG.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007811/96-16

Acórdão nº. : 102-43.184

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço não há preliminar a ser analisada.

Analisando o processo verificamos que as fontes pagadoras têm CGCs distintos, embora com o mesmo número base, uma fonte pagadora é matriz outra filial.

Cabe a cada fonte pagadora reter o imposto de renda devido na fonte, foi exatamente o que cada uma fez, a falha de uma das fontes não exime o contribuinte pois sabia que além dos rendimentos de aposentadoria prestou serviço sem vínculo empregatício, logo poderia concluir que estava faltando um informe de rendimentos.

Analisando o documento de folha 17 percebe-se que o valor recebido por trabalho sem vínculo empregatício representa 29,61% do valor declarado como recebido de pessoa jurídica, o que convenhamos é um absurdo o esquecimento pelo contribuinte de tal montante.

Pessoas que têm mais de uma fonte de rendimentos devem ter o cuidado de conferir se o valor declarado efetivamente corresponde à soma de todos o valores recebidos no ano base.

Para efeito de tributação, o sujeito passivo é a pessoa física, que tem a obrigação de declarar todos os rendimentos, eventuais falhas de fontes pagadoras que possam redundar em prejuízo para o declarante, não têm o condão de reduzir a multa ou os juros exigidos de acordo com a legislação por declaração inexata.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007811/96-16
Acórdão nº : 102-43.184

Comprovada a falha da fonte pagadora caracterizada pelo não fornecimento do informe de rendimentos, poderá o contribuinte se assim lhe parecer conveniente, entrar com ação regressiva contra a Pró-Reitoria de Administração, objetivando a reparação do prejuízo.

A exigência da multa proporcional de 75% da diferença por declaração inexata é obrigatória e independe da intenção do praticante da ação, ou seja, do dolo ou não existente na sua prática. O dolo quando comprovado é motivo para agravamento da multa a ser exigida e a sua ausência, como já frisamos, uma vez comprovada a infração, não tem o cunho de reduzir a multa básica.

Para ancorar nossos argumentos transcrevamos a legislação que trata do assunto.

“Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991

Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007811/96-16

Acórdão nº. : 102-43.184

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

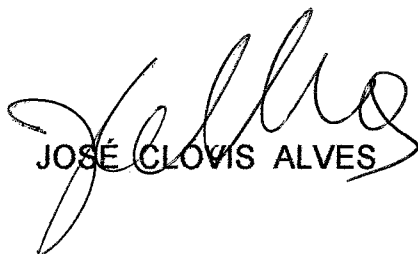
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

SEÇÃO IV - Responsabilidade por Infrações

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento, ratificando assim a decisão monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES